



Direcção-Geral da Acção Social

Núcleo de Documentação Técnica e Divulgação

***Maria Baião Pinto da Rocha
Maria Edite Couceiro
Maria Inês Reis Madeira***

Creche

(Condições de implantação, localização, instalação e funcionamento)

Lisboa, Dezembro de 1996

Ficha Técnica

Autor:

Maria Baião Pinto da Rocha
Maria Edite Couceiro
Maria Inês Reis Madeira

Editor:

Direcção-Geral da Acção Social
Núcleo de Documentação Técnica e Divulgação

Colecção:

Guiões Técnicos, Nº 4

Plano gráfico e capa:

David de Carvalho

Impressão:

Nova Oficina Gráfica, Lda
Rua do Galvão, 34-A 1400 Lisboa

Tiragem:

500 exemplares

Dezembro/96
ISBN 972 - 95777 - 1 - 4
Depósito Legal nº

ÍNDICE

NOTA PRÉVIA	5
NORMA I - Âmbito	7
NORMA II - Objectivos	7
NORMA III - Condições de implantação, localização e instalação	7
NORMA IV - Espaços	9
NORMA V - Características dos materiais e acabamentos	12
NORMA VI - Condições ambientais	12
NORMA VII - Mobiliário e equipamento pedagógico	13
NORMA VIII - Recomendações Técnicas	13
NORMA IX - Funcionamento	14
NORMA X - Disposições transitórias	20

NOTA PRÉVIA

A modificação na estrutura familiar, traduzida na maior intervenção da mulher no mercado de trabalho, deve-se, entre outras causas, à necessidade do equilíbrio do orçamento familiar, ao desejo do desempenho de um papel activo na vida social ou ainda ao desejo da sua realização profissional.

Assim, a implantação de equipamentos para as crianças, que não podem estar com a família durante uma parte do dia, impõe-se cada vez mais como forma de ajuda à criança, em primeiro lugar, à família e à sociedade.

É, nesta óptica que surge a **Creche** como uma resposta social, onde a criança deve ser acolhida, amada e respeitada na sua originalidade e ajudada a crescer harmoniosamente.

Dado que os primeiros anos de vida são decisivos no desenvolvimento do ser humano, o presente documento integra um conjunto de normas que constituem princípios orientadores por forma a que as creches estejam organizadas de modo a criarem um quadro de vida capaz de responder, de forma particular, às necessidades e interesses das crianças.

NORMA I - Âmbito

- 1** As normas constantes deste regulamento são aplicáveis às creches independentemente do seu suporte jurídico institucional e das entidades gestoras, e visam regulamentar as condições necessárias à implantação, localização, instalação e funcionamento das creches com vista a uma maior eficácia dos serviços prestados.
- 2** Para efeitos do número anterior considera-se creche a resposta social, desenvolvida em equipamento, que se destina a acolher crianças de idades compreendidas entre os 3 meses e os 3 anos, durante o período diário correspondente ao trabalho dos pais.

NORMA II - Objectivos

São objectivos específicos das creches:

- a)** Proporcionar o bem estar e desenvolvimento integral das crianças num clima de segurança afectiva e física, durante o afastamento parcial do seu meio familiar através de um atendimento individualizado;
- b)** Colaborar estreitamente com a família numa partilha de cuidados e responsabilidades em todo o processo evolutivo das crianças;
- c)** Colaborar de forma eficaz no despiste precoce de qualquer inadaptação ou deficiência assegurando o seu encaminhamento adequado.

NORMA III - Condições gerais de implantação, localização e instalação

- 1** A implantação das creches deve basear-se na taxa de cobertura existente (insuficiente ou nula) tendo em consideração como principais factores:
 - a)** zonas com maior índice de mão de obra feminina;
 - b)** zonas de maior índice de natalidade;
 - c)** zonas em que se verifique tendência para maior atracção populacional jovem.

2 A localização das creches deve obedecer preferencialmente às seguintes condições:

- a)** situar-se em zonas habitacionais e afastadas de áreas poluídas e ruidosas;
- b)** situar-se em zonas dotadas de infra-estruturas de saneamento básico, de redes de energia eléctrica de água e telefones;
- c)** situar-se em zonas que disponham de apoio de serviços de saúde e sócio educativos.

3 As condições de instalação das creches devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a)** estabelecer-se sempre que possível em edifício apropriado, com adequada exposição solar e condições indispensáveis quanto à ventilação e arejamento;
- b)** ocupar de preferência, todo o edifício, excepto os pisos situados a nível do solo, que deverão destinar-se exclusivamente aos serviços de apoio;
- c)** assegurar condições adequadas de acesso, livre circulação e de evacuação rápida e fácil em caso de emergência;
- d)** nos casos de instalação em parte do edifício deve de preferência ocupar-se o rés-do-chão e andares subsequentes até ao máximo do 2º andar, e ser salvaguardada a independência das áreas a utilizar pela creche excepto no que se refere à entrada, que pode ser comum às restantes áreas do prédio.

4 A instalação das creches poderá ultrapassar o 2º andar em casos especiais a considerar casuisticamente e desde que o edifício seja dotado de boas condições de acesso e segurança de comunicações internas e de adequação em caso de emergência comprovadas pelas entidades competentes.

5 As dimensões indicadas para este regulamento são consideradas áreas mínimas aproximadas a adoptar como regra, sem prejuízo das adequações próprias de cada instalação, designadamente quando se trata de edifícios adaptados.

6 O estabelecimento deve possuir licença da utilização das instalações para o exercício da actividade e documento comprovativo das suas condições de segurança periodicamente actualizado.

7 O estabelecimento deve possuir certificado de vistoria sanitária devidamente actualizado.

NORMA IV - Espaços

As creches devem compreender nomeadamente os seguintes espaços:

átrios, berçário, zona de higienização, salas de actividades e de refeições, instalações sanitárias, cozinha e anexos, gabinetes, outros espaços de apoio e de ar livre.

Átrio de Acolhimento

Espaço de entrada principal e de saída por onde circulam todas as pessoas e deve ser de fácil ligação aos outros espaços. Destina-se também ao acolhimento.

Átrio de Serviço

Espaço destinado à entrada dos alimentos e saída de lixo.

Berçário

- 1** Berçário é o espaço destinado à permanência das crianças entre os 3 meses e a aquisição da marcha e deve ser constituído por uma sala de berços e uma sala-parque, com comunicação entre si, por meio de portas ou divisórias envidraçadas, por forma a permitir observação permanente.
- 2** A sala dos berços destina-se aos tempos de repouso, não deve exceder a capacidade máxima de oito crianças, com área mínima de 2m² por criança, deve dispôr de sistema de obscurecimento e os berços devem encontrar-se dispostos por forma a permitir o fácil acesso e circulação pessoal.
- 3** A sala-parque, com área mínima de 2m² por criança, destina-se aos tempos activos e deve dispôr de uma zona de higienização equipada com uma bancada com tampo almofadado e banheira incorporada, com misturador de água corrente, quente e fria arrumos para produtos de higiene e prateleiras para roupas de muda.
- 4** Poderá não existir berçário no caso de o estabelecimento não receber crianças até à aquisição da marcha.

Salas de Actividades e de Refeições

- 1** As salas de actividades destinam-se ao desenvolvimento de actividades lúdicas/ /pedagógicas e devem ter uma área mínima de 2m² por criança e ser distribuídas do seguinte modo:
 - a)** cada grupo de crianças de idades compreendidas entre a aquisição da marcha e os 24 meses deverá dispôr de uma sala com capacidade máxima para 10/12 crianças;
 - b)** cada grupo de crianças de idades compreendidas entre os 24 e 36 meses, deverá dispor de uma sala com uma área mínima de 2,5m² por criança e uma capacidade máxima de 10/12 crianças por sala.
- 2** As salas de actividades poderão também ser utilizadas como espaço de repouso, quando este não exista autonomamente.
- 3** Sempre que possível, cada sala deverá prolongar-se para o exterior, de tal forma que essa área adjacente passe a fazer parte integrante da própria sala.
- 4** A sala de refeições deve ter uma área aproximada de 0,70m² por criança, e estar situada perto da cozinha.

Instalações Sanitárias

As instalações sanitárias devem ser constituídas por:

- a)** um espaço equipado com uma bancada com tampo almofadado, arrumos para produtos de higiene, prateleiras ou gavetas para roupas de muda, base de chuveiro manual em misturador de água corrente quente e fria, e zona de bacias e local para a sua arrumação;
- b)** um compartimento com lavatórios e sanitas de tamanho infantil na proporção de um lavatório para cada sete crianças e uma sanita para cada grupo de cinco crianças a partir dos 2 anos.

Cozinha e Anexos

A cozinha destina-se à preparação e confecção da alimentação para as crianças e deverá possuir o equipamento adequado à capacidade da creche. A área da cozinha deverá comportar o equipamento necessário e permitir a sua utilização funcional.

Integrado na cozinha, deve existir um espaço equiparado a copa de leites para a preparação de biberons e papas.

Deve existir também uma dispensa para arrumos de géneros.

Gabinetes e outros Espaços de Apoio

- 1** O gabinete do director técnico destina-se fundamentalmente a:
 - a)** local de trabalho do director técnico da creche;
 - b)** recepção e atendimento das crianças e famílias;
 - c)** arquivos de carácter administrativo e de expediente relacionados com a gestão financeira e do pessoal da creche.
- 2** O espaço destinado ao pessoal compreende um gabinete e instalações sanitárias com lavatório, sanita, base de chuveiro e zona para vestiários individuais.
- 3** Núcleo administrativo.
- 4** Deverá ser prevista uma área isolável, destinada às crianças em situação de doença súbita.
- 5** Zona com cabides individuais situada junto da sala de actividades, preferencialmente com baias ao alcance das crianças e facilmente identificáveis por estas.
- 6** Deverá ser prevista zona para arrumo dos carros de bebés e materiais de natureza diversa com condições de mobilidade que não interfira com a funcionalidade dos espaços.
- 7** Sempre que haja tratamento de roupa deverá existir uma área própria e independente.
- 8** Deve ainda dispôr de local apropriado para arrumos do contentor de lixo, bem como para as botijas de gás, de acordo com o regulamento em vigor.
- 9** Área exterior para actividades de ar livre, que deve conter zonas de interesse para as crianças, nomeadamente, relvados, areia e água.

10 Quando a área exterior não exista, pode ser suprida pela utilização de um recinto público situado na proximidade do estabelecimento, desde que possa ser utilizado pelas crianças com segurança.

11 Nos estabelecimentos com capacidade inferior a 20 crianças, poderá existir um gabinete com área mínima de 9m², que funcionará como gabinete do director técnico, do pessoal e, eventualmente, como núcleo administrativo.

12 Caso a creche funcione agrupada com outras valências há espaços que podem ser comuns: gabinetes, cozinha, lavandaria.

NORMA V - Características dos materiais e acabamentos

1 As condições de protecção e segurança nas instalações estão relacionadas com os materiais de acabamentos, que devem:

- a)** contribuir para um eficaz isolamento térmico e permitir uma adequada insonorização;
- b)** ser lisos, não inflamáveis, antiderrapantes e de fácil limpeza;
- c)** as paredes devem constituir superfícies regulares, sem rugosidade, pintadas de cores claras e de fácil lavagem;
- d)** os tectos devem ser de materiais não inflamáveis, não libertar gases tóxicos e contribuir para um conveniente isolamento térmico e sonoro;
- e)** as portas e janelas devem ser de materiais que evitam riscos de acidente e permitam fácil utilização.

NORMA VI - Condições ambientais

1 As condições a observar para a promoção do bem estar dos utentes são as seguintes:

- a)** existência de sistema de aquecimento e ventilação;
- b)** existência de iluminação natural e instalação de sistema de iluminação artificial que garanta um nível de luz adequado ao desenvolvimento das crianças;

- c)** o sistema eléctrico deve estar protegido fora do alcance das crianças;
- d)** o aquecimento de águas, indispensáveis às creches, deve, de preferência, ser feito através de um sistema central de distribuição e nos casos em que tal não seja possível deverão ser utilizados termoacumuladores respeitando-se as normas de segurança em vigor (CE).

NORMA VII - Mobiliário e equipamento pedagógico

- 1** As creches devem dispôr de mobiliário e equipamento com características adequadas às necessidades de conforto e estimulação do desenvolvimento das crianças, de acordo com a sua fase evolutiva.

O mobiliário a utilizar pelas crianças deve ser:

- a)** estável, cómodo e seguro, facilitando uma correcta postura física;
- b)** simples e sem arestas agressivas;
- c)** de fácil limpeza.

- 2** Os berços devem ser individuais e de uma altura tal que permita à criança, na posição de pé, ficar aproximadamente ao nível do adulto.

- 3** Para as crianças a partir de 1 ano de idade e caso se opte por colchões, devem ser igualmente individualizados, com espessura mínima de 10cm e revestidos de material anti-transpirante.

- 4** As salas de actividades devem dispôr, para o conveniente arrumo do material pedagógico, de armários constituídos por uma parte fechada e outra de prateleiras acessíveis às crianças.

NORMA VIII - Recomendações técnicas

Para além das recomendações técnicas constantes das normas anteriores, devem ainda ser observadas as contidas no despacho conjunto dos Ministérios do Plano e Obras Públicas e do Trabalho e Segurança Social, publicado no Diário da República nº. 147, de 03 de Junho de 1986.

NORMA IX - Funcionamento

O funcionamento é o conjunto de todas as actividades que se desenvolvam num estabelecimento, envolvendo todo o seu pessoal e as crianças em ligação permanente com os pais e o meio onde se encontra inserido.

Dentro do funcionamento a gestão e a organização interna do estabelecimento são aspectos fundamentais para assegurar a qualidade do atendimento à criança.

Condições de admissão

- 1** São condições de admissão de crianças em creches ter idade compreendida entre os 3 meses e meio e 3 anos de idade podendo estes limites ser ajustados aos casos excepcionais designadamente para atender às necessidades dos pais.
- 2** As crianças só poderão ser entregues aos pais ou a alguém devidamente credenciado e registado em ficha no acto da inscrição.
- 3** A troca de informação no acto da recepção/saída das crianças (cuidados especiais, situações de excepção, ou outras de interesse para o conhecimento e desenvolvimento da criança) deverão ser anotados.
- 4** A admissão das crianças com deficiência deverá ser objecto de avaliação conjunta dos técnicos do estabelecimento e dos técnicos especialistas que prestam apoio, tendo em atenção:
 - a)** o parecer técnico da equipa de apoio técnico precoce sempre que as houver, ou os serviços especializados dos CRSS ou de IPSS;
 - b)** em igualdade de circunstâncias, a deficiência constitui factor de prioridade;
 - c)** a admissão deverá ser feita o mais precocemente possível tendo em conta as necessidades das crianças e dos pais;
 - d)** a admissão ao longo do ano terá lugar, quando tal se verifique absolutamente necessário.

Critérios de prioridade

- 1** Sempre que a capacidade do estabelecimento não permita a admissão do total de crianças inscritas, as admissões far-se-ão de acordo com os seguintes critérios de prioridade:

- a)** crianças em situação de risco;
- b)** ausência ou indisponibilidade dos pais em assegurar aos filhos os cuidados necessários;
- c)** crianças de famílias monoparentais ou famílias numerosas;
- d)** crianças com irmãos a frequentar já o estabelecimento;
- e)** crianças cujos pais trabalham na área do estabelecimento;
- f)** de acordo com o estabelecido no estatuto dos Bombeiros Voluntários, os filhos destes em caso de acidente mortal do pai.

2 Na apreciação das regras referidas em 1. deverão ser prioritariamente considerados os agregados de mais fracos recursos económicos.

Processo de admissão

A admissão de crianças nos estabelecimentos é da responsabilidade das respectivas direcções em colaboração com os serviços locais com responsabilidade no acompanhamento técnico e será feita de acordo com as normas constantes no presente regulamento.

Documentação

1 A inscrição no estabelecimento é feita mediante o preenchimento de ficha administrativa, da qual deverá constar entre outros elementos o nome da criança, data de nascimento, filiação, morada, profissão, horário de trabalho dos pais e constituição do agregado familiar.

2 Para a admissão são necessários os seguintes documentos:

- a)** cédula pessoal;
- b)** declaração médica comprovativa de que a criança não sofre de doença infecto-contagiosa;
- c)** identificação do médico assistente;
- d)** identificação sobre a situação vacinal, alérgica e grupo sanguíneo.

3 Todos os elementos resultantes das informações familiares: história pessoal da criança, saúde, hábitos de alimentação e outros, assim como a evolução do desenvolvimento da criança durante a permanência da creche, constitui o seu processo individual.

- 4 No acto da admissão deverá ser entregue aos pais o regulamento interno do estabelecimento com as normas de funcionamento e outras indicações consideradas úteis, como a listagem de roupas e objectos pessoais necessários, etc.

Os pais deverão informar qual o brinquedo ou objecto preferido da criança, que o deve acompanhar na sua entrada.

Inscrições

- 1 A inscrição das crianças poderá ser feita a todo o tempo, tendo em conta as condições específicas de funcionamento de cada estabelecimento.
- 2 Haverá um período de renovação ou confirmação o qual deverá decorrer até 31 de Maio.

Seguro obrigatório

- 1 Compete às instituições o seguro de cada criança que frequenta o estabelecimento, sendo imputável às famílias o pagamento do respectivo prémio.

Comparticipação familiar

- 1 A frequência das creches fica sujeita a participação familiar de acordo com a legislação em vigor.

Capacidade e organização de grupos

- 1 Tendo em vista a prestação de um atendimento correcto e tão individualizado quanto possível nos estabelecimentos de 1^a. infância, torna-se necessário optar por capacidades reduzidas, pelas consequências benéficas que daí advêm para as crianças.
- 2 As crianças deverão ser distribuídas por grupos constituindo unidades organizadas, cada um dos quais será confiado a uma unidade técnica, sem impedimento de estimular a intercomunicabilidade dos grupos/espço.
- 3 Os grupos a constituir não deverão ultrapassar os seguintes limites:
 - a) dos 3 meses e meio à aquisição da marcha - até 8 crianças;
 - b) da aquisição da marcha aos 24 meses - até 10 crianças;
 - c) dos 24 aos 36 meses - até 15 crianças.

- 4 O agrupamento por idades não constitui uma directriz rígida, devendo a sua distribuição ser feita de acordo com o respectivo desenvolvimento, a orientação pedagógica e as condições físicas do estabelecimento.
- 5 No caso do estabelecimento receber crianças com deficiência, o número das mesmas não deve ser superior a uma criança por grupo, prevendo-se a sua redução quando o nível da deficiência o justifique.

Horário do estabelecimento

- 1 O horário de funcionamento da creche será fixado de acordo com as carências e condicionamentos locais, não devendo a permanência de cada criança no estabelecimento ser superior ao período estritamente necessário, devendo coincidir com o horário de trabalho dos pais, acrescido do tempo indispensável para as deslocações.
- 2 Durante o período de funcionamento da creche, deverá estar garantida a permanência de 2 elementos de pessoal sendo um deles técnico.

Férias

- 1 As creches podem encerrar por um período de 30 dias, para descanso do pessoal, limpezas e desinfeção tendo em conta os interesses da maioria das famílias e de pessoal.
- 2 No caso da creche funcionar todo o ano os pais deverão informar previamente o estabelecimento qual o mês para férias da criança, podendo este período ser contínuo ou interpolado de acordo com a programação das férias dos pais.
- 3 No caso do nº 2 as creches devem encerrar para férias num período mínimo de 1 semana.

Alimentação

- 1 Nas creches o regime alimentar deverá ser estabelecido, tendo em conta as necessidades relativas às diferentes fases do desenvolvimento das crianças.
A alimentação deverá ser variada bem confeccionada e adequada quantitativa e qualitativamente à idade das crianças.
- 2 Conforme a organização e recursos humanos das creches, as ementas deverão ser elaboradas por pessoal técnico de formação adequada.

- 3 As ementas deverão ser afixadas semanalmente em local bem visível de modo a poderem ser consultadas facilmente pelos pais.
- 4 A existência de dietas especiais terá lugar em caso de prescrição médica.

Condições de saúde e higiene

- 1 Não deve ser permitida a entrada no estabelecimento de crianças que apresentem sintomas de doença.
- 2 Em caso de doença grave ou contagiosa a criança só poderá regressar ao estabelecimento mediante a apresentação de declaração médica da inexistência de qualquer perigo ou contágio.
- 3 Em caso de acidente ou doença súbita, deverá a criança ser assistida no estabelecimento ou recorrer ao hospital mais próximo, avisando de imediato a família.
- 4 Os medicamentos que a criança tenha de tomar, deverão estar devidamente identificados e guardados em local adequado e administrados segundo prescrição médica.
- 5 Todo o pessoal afecto aos estabelecimentos, deverá prestar serviço em perfeitas condições de saúde, comprovada por documento actualizado anualmente.
- 6 O estabelecimento deve ter um programa de higiene e limpeza das instalações e material em uso, de forma a permitir o funcionamento de todos os serviços em perfeitas condições.
- 7 Os objectos para os cuidados de higiene das crianças devem ser individuais, identificados e mantidos em perfeito estado de limpeza, conservação e arrumação.

Projecto pedagógico

- 1 O programa de actividades será adaptado à realidade sócio-cultural do meio proporcionando às crianças um largo leque de experiências estimulantes que de uma forma integrada se apresentam na rotina diária da creche.
- 2 As actividades prosseguidas diariamente na creche têm em conta as características específicas das crianças durante os seus primeiros anos de vida e asseguram a satisfação das suas necessidades físicas, afectivas e cognitivas.

3 O desenvolvimento destas actividades deve basear-se num projecto pedagógico, que integra o trabalho com:

a) as crianças, de modo a que os cuidados prestados respondam não só à satisfação das suas necessidades e bem estar mas também favoreçam o seu desenvolvimento integrado.

b) os pais, em ordem a assegurar uma complementaridade educativa através de:

- reuniões periódicas.
- contactos individuais, tanto quanto possível frequentes.
- incentivos à participação activa na vida da creche.
- interacção - família, creche e técnico especializado - no acompanhamento das crianças com deficiência.

c) a comunidade em ordem a permitir a interrelação entre os vários grupos.

4 O plano anual de actividades será objecto de avaliação trimestral, a partir do qual se procederá às correcções necessárias tendo em vista uma melhoria dos serviços prestados.

Recursos Humanos

Sem prejuízo do que se encontrar estabelecido no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho e demais legislação laboral e com o objectivo de assegurar os níveis adequados na qualidade de atendimento, tendo em conta não só o número de horas de permanência das crianças mas principalmente a sua vulnerabilidade, os quadros de pessoal destes estabelecimentos devem obedecer às seguintes orientações técnicas:

Direcção Técnica

1 A direcção técnica do estabelecimento, deverá ser assumida por um técnico com formação adequada na área da psicopedagogia, designadamente: psicólogo, educador de infância, enfermeiro ou técnico de serviço social, com experiência mínima de três anos, em programas educacionais na área de infância, competindo-lhe:

a) zelar pelo conforto das crianças preservando a qualidade dos espaços e o atendimento, com particular atenção aos aspectos de higiene, alimentação e desenvolvimento global, assegurando a efectiva execução do projecto pedagógico;

b) fazer a gestão dos recursos humanos e sensibilizar todo o pessoal face à problemática da infância e promover a sua actualização com vista ao desempenho das funções;

- c)** assegurar a colaboração com os serviços de saúde e outros, tendo em conta o bem estar físico e psíquico das crianças;
- d)** promover a articulação com as famílias, em ordem a assegurar a continuidade educativa.

2 O pessoal técnico e auxiliar deverá ser em número suficiente, convenientemente seleccionado e preparado para assegurar, no período de funcionamento e em estreita colaboração com as famílias os cuidados necessários às crianças.

3 Salvaguardando os aspectos fundamentais da estrutura física da organização da creche e de acordo com o número de crianças distribuídas nas áreas de permanência, considera-se necessário ao bom funcionamento de uma creche os seguintes indicadores de pessoal:

- a)** um director técnico, que sendo educador, acumulará com funções de acção directa;
- b)** um educador de infância afecto a cada grupo de crianças;
- c)** um ou dois elementos auxiliares de pessoal técnico para cada grupo de 10 crianças, dependendo do número de horas de funcionamento;
- d)** um cozinheiro;
- e)** empregadas auxiliares, de acordo com a dimensão do estabelecimento e número de horas de funcionamento.

4 Os estabelecimentos facultarão o acesso do seu pessoal técnico e auxiliar à frequência de acções de formação organizadas pelas entidades competentes.

5 Sempre que o estabelecimento não preencha a lotação, o quadro de pessoal poderá ser adaptado de acordo com as orientações técnicas do Centro Regional de Segurança Social da respectiva área.

NORMA X - Disposições transitórias

Os estabelecimentos actualmente em funcionamento deverão no prazo máximo de um ano, adaptar-se às condições de instalação e funcionamento previstas nas presentes normas, salvo em situações excepcionais que deverão ser objecto de atenção e acompanhamento individual dos técnicos tendo em vista a sua progressiva modificação.